



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 007 /2024.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A OBRIGATORIEDADE OU COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, PARA CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, a obrigatoriedade ou compulsoriedade de vacinação contra a Covid-19, para crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º Em decorrência da vedação prevista nesta lei, fica igualmente vedada toda e qualquer medida coercitiva que direta ou indiretamente estabeleça punições a não vacinação, quer ao menor ou a seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizada a vacina contra a covid-19, para a faixa etária descrita nesta lei, quer em campanha de imunização nacional, regional ou local, compete aos pais ou responsáveis legais do menor, a faculdade de decidir sobre a prática da imunização, responsabilizando-se pelos cuidados em saúde do menor, nos termos da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 18 de março de 2024.

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o ministério da saúde anunciou recentemente que, a imunização contra a Covid-19 será incluída no Calendário Nacional de Vacinação a partir de 2024.

Ocorre que, muita embora o referido ministério refira-se a prática da mencionada imunização, como “recomendação”, em verdade trata-se de verdadeira ação compulsória, uma vez que pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação, medidas restritivas, tais como multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escolas, dentre outras. Contudo em que pese, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a licitude da vacinação compulsória, proferido no bojo do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que trataram unicamente de vacinação contra a covid-19, e do recurso extraordinário com agravo (ARE) 1267879, o mesmo se deu como contra ponto ao direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, não sendo este o fundamento da presente proposição.

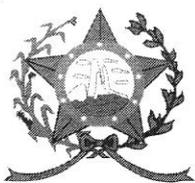
Tudo isso porque, no contexto do referido julgamento, a imunização compulsória constituía medida necessária, cujo direito ou interesse a saúde coletiva se sobrepuja ao individual, dada a pandemia vivenciada, na qualidade de última medida de combate à disseminação da doença.

Na atualidade, uma vez declarada o fim da emergência em saúde pública pela organização mundial de saúde, ato este ocorrido em 05/05/2023, não há de se falar em contraposição de direitos, uma vez que inexiste risco a saúde coletiva.

Ademais, se a urgência imposta pela pandemia da covid-19, fazia com os riscos dos possíveis efeitos colaterais da vacina fossem suportados pela sociedade, em virtude do alto grau de mortalidade do vírus, este não é o cenário atual.

No mesmo sentido, um processo científico de desenvolvimento de vacina, que via de regra despendia aproximadamente 10 anos para sua produção, ocorreu em aproximados 10 meses. tratava-se de uma suspeita razoável, cujo risco de morte sobrepesava diante da decisão de se imunizar ou não. realidade totalmente diversa na atualidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ademais, os efeitos colaterais se mostraram muitos e diversos, dentre eles efeitos graves como miocardite, pericardite, síndrome respiratória aguda grave (sars) dentre outras, ainda que em proporções pequenas, chegando a agência nacional de vigilância sanitária – anvisa, a investigar o caso da morte de uma adolescente de 16 anos após aplicação da vacina, por suposta reação adversa grave após uso da vacina contra a covid-19.

Por todas as razões exposta, diante dos vários relatos de efeitos colaterais graves a adultos e adolescentes, e dos efetivamente registrados nos órgãos oficiais em saúde, não constitui preocupação leviana, a de pais e responsáveis sobre os riscos da imunização para covid-19 a crianças de zero a cinco anos de idade, que uma vez, inexistindo risco coletivo, deve ser restabelecido o direito individual insculpido na constituição federal de 1988.

Afinal como bem destacou o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, “o Estado pode, em **situações excepcionais**, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade (...)”. dada a inexistência da situação excepcional, que se restabeleça o direito individual de cada pai ou responsável de optar sobre qual procedimento em saúde quer aplicar a seu filho, devolvendo-lhe a opção pela imunização ou não de uma criança de zero a cinco anos de idade, haja vista a inexistência de garantia estatal sobre o risco a saúde e integridade física que o comete tal procedimento.

Por tais razões, considerando que o presente projeto de lei versa sobre competência comum, prevista no artigo 23 da CF/88, logo, desta casa legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Vereador

